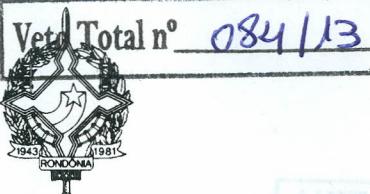


AO EXPEDIENTE  
Em: 12 MAR 2013



Recebido, Autue-se e  
inclusa em pauta.

ESTADO DE RONDÔNIA Presidente  
Assembléia Legislativa

12 MAR 2013

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Protocolo: 011/13

Processo: 011/13

MENSAGEM N. 041, DE 08 DE MARÇO

DE 2013.

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 010/2013-ALE, de 21 de fevereiro de 2013.

O Autógrafo de Lei em tela destina-se a dar nova redação à Lei n. 547, de 30 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia – SEDAR e seus instrumentos, estabelece medidas de proteção e melhoria da qualidade de meio ambiente, define a Polícia Estadual de Desenvolvimento Ambiental, cria o Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental – FEDARO e o Fundo Especial de Reposição Florestal – FEREF”, com o fito, unicamente, de promover a flexibilização da norma referente à composição do Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA, pois na legislação vigente os integrantes do aludido Conselho estão rigidamente determinados.

Não obstante, há de se ressaltar que a mencionada minuta sofreu emendas propostas por essa Ilustre Casa das Leis, as quais acarretaram mudanças essenciais no corpo da Lei, e, ainda, turbaram preceitos fundamentais constitucionais.

A natureza jurídica do CONSEPA é representada como órgão administrativo e integrante do Poder Executivo, nos termos do artigos 4º e 5º, II, da Lei n. 547/1993. Assim, sua composição há de ser, de fato, estabelecida pelo próprio Poder Executivo, a quem compete oportunizar a participação da sociedade civil e de outras entidades que possam contribuir para o debate das questões ambientais.

Por se tratar de órgão que, indubitavelmente, integra a estrutura administrativa, inexiste óbice para que seja constituído apenas por órgãos públicos, embora tal característica não seja prevalecente, haja vista que os conselhos possuem essência plural. Ademais, por ser órgão administrativo, ao Poder Executivo compete a iniciativa de leis sobre a composição do CONSEPA.

Desse modo, embora o Projeto de Lei sob análise seja de iniciativa do Poder Executivo, a emenda modificativa proposta e aprovada pela Egrégia Assembleia Legislativa o descaracterizaram sensivelmente, uma vez que impõe a indicação de parlamentar como membro permanente pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Casa das Leis.

Não bastasse, a intervenção se revela mais profunda quando observada a inclusão do parágrafo único ao artigo 6º, da Lei n. 547/1993, ao estabelecer que todos os componentes indicados pelo Governador sejam sabatinados e aprovados pela Comissão de Meio Ambiente da ALE-RO, demonstrando temerária invasão nas competências próprias constitucionais do Poder Executivo, agredindo sobremaneira o Princípio da Separação dos Poderes.

Destaca-se que mesmo os Conselhos de natureza análoga, que constituam órgãos voltados à participação da sociedade civil, com relativo grau de autonomia, tem-se que **SECRETARIA DE INTEGRAR A RECEBIDO**

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, *in verbis*:

11 MAR 2013

*Larissa*

Servidor (nome legível)



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Criação de Conselho, dotado de diversificada composição e representatividade, destinado a orientar os órgãos de comunicação social do Estado, suas fundações e entidades sujeitas a seu controle [...] Cautelar deferida, ante a premência do prazo assinado para a instalação do Colegiado e a relevância da fundamentação jurídica do pedido, especialmente quanto as teses concernentes a separação dos Poderes e a exclusividade de iniciativa do Chefe do Executivo, bem como a competência privativa deste para exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração. (ADI 821 MC, Relator (a): Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/1993, DJ 07-05-1993 PP-08327 EMENT VOL-01702-02 PP-00272)

O Projeto de Lei em epígrafe possui cunho substancialmente administrativo, devendo ser objeto de deliberação no âmbito interno do Poder Executivo, cujas competências institucionais não podem ser transferidas para o Poder Legislativo, sob pena de provocar a desarmonia entre os Poderes, que devem se manter sempre independentes e harmônicos entre si, cuja teleologia é respeitar as repartições de competência.

A emenda modificativa aprovada pela Douta Assembleia, em verdade, promove verdadeira inversão de competências constitucionais, conferindo atuação preponderante ao Poder Legislativo nas competências próprias do Poder Executivo, confrontando, assim, o disposto no aludido artigo 2º, da Constituição Federal.

A Teoria da Separação dos Poderes é inerente à evolução do poder político, iniciada por Aristóteles e aprimorada por Montesquieu, quando da sua teoria O Espírito das Leis, cujo pressuposto se inclinava a defender o sistema de freios e contrapesos dos poderes, preceito fundamental de todo Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal adotou o mencionado sistema, pelo que aduz no seu artigo 2º que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, disposição esta tida como cláusula pétreia, que não pode ser abolida ou mitigada, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso III, da CF/88.

Assim, ponderando que o princípio da separação ou tripartição dos poderes se fortalece desde a promulgação da Constituição de 1988, a adoção de medidas, que preserve esse sistema de controle jurídico do poder, mostra-se de extrema necessidade, como no presente caso, em que se propõe veto à emenda que busca alterar dispositivo essencial da Lei n. 547/1993 para evitar eventual desgaste político e afronta a preceito fundamental constitucional.

Oportunamente, cita-se comando legal contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal, *ipsis litteris*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Portanto, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, o texto aprovado pela Assembleia Legislativa se encontra eivado de inconstitucionalidade.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Feitas essas considerações, percebe-se a inviabilidade de se prosseguir com o projeto legislativo ante a possibilidade iminente de contrapor mandamentos constitucionais que fixam competência, impondo-se, nesse sentido, o presente voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador